

DEBATE ENTRE LIBERAIS E COMUNITARISTAS

Gabriel Santiago de Queiroz Carneiro¹ (Unisecal)
Gabriela Antunes² (Unisecal)
Ms. José Henrique de Goes³ Orientador (Unisecal)

Resumo: O resumo expandido consiste na discussão a partir de posições opostas entre autores liberais e autores comunitaristas, dentro da esfera dos Direitos Humanos. A introdução aborda a compreensão desses direitos, seu processo de inserção ao ordenamento jurídico, e os possíveis debates que o assunto pode gerar, fazendo surgir a dicotomia entre os liberais e comunitaristas. Posteriormente, será relatado os conceitos e argumentos dessas duas teorias, tendo como referência seus maiores pensadores e suas ramificações. A comparação que será feita entre elas, traz uma interpelação histórica, para serem aplicadas no contexto atual. Esse trabalho não tem como intuito expor qual das duas teorias está correta, e sim, explicá-las para uma melhor compreensão dos ideias liberalistas e comunitaristas.

Palavras-chave: Liberais. Comunitaristas. Direitos Humanos.

(DISCUSSION BETWEEN LIBERALS AND COMMUNITARIANS)

Abstract: The expanded resume consists in the discussion from opposite positions between liberal authors and communitarian authors, within the sphere of Human Rights. The introduction addresses the understanding of these rights, their process of insertion into the legal system, and the possible debates that the subject may generate, giving rise to the dichotomy between liberals and communitarians. Later, the concepts and arguments of these two theories will be reported, with reference to their greatest thinkers and their ramifications. The comparison that will be made between them, brings a historical challenge, to be applied in the current context. This paper is not intended to explain which of the two theories is correct, but to explain them for a better understanding of liberalist and communitarian ideas.

Keywords: Liberals. Communitarians. Human Rights.

1 INTRODUÇÃO

Os tratados internacionais instrumentalizaram normas internacionais com possibilidade de vinculação de Estados nacionais. No caso dos tratados de Direitos Humanos, se pretende a obrigação aos Estados quanto à modificar sua ordem jurídica interna de maneira com vistas à sua garantia.

Tradicionalmente, diferenciam-se os Direitos Humanos pela previsão em tratados internacionais, enquanto os Direitos Fundamentais se garantam em

¹ Acadêmico do 4º período do curso de Direito do Centro Universitário Santa Amélia (UNISECAL). E-mail: gabrelsh3773@hotmail.com.

² Acadêmica do 4º período do curso de Direito do Centro Universitário Santa Amélia (UNISECAL). E-mail: g.antunes97@gmail.com.

³ Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Professor de graduação em Direito da UniSecal- Ponta Grossa. E-mail: henriquede Goes@hotmail.com.

Constituições e leis dos Estados. O debate teórico acerca dos Direitos Humanos está além de sua dimensão normativa, e a adoção de determinados entendimentos gera consequências socialmente relevante.

Nesse sentido, o tema do presente trabalho se revela a partir do objetivo de identificar diferenças teóricas entre os pensamentos de autores liberais e comunitaristas no âmbito dos Direitos Humanos.

É afirmado por Rinck (2007) que os chamados Direitos Humanos devem ser construídos de maneira imparcial, de modo que sua aceitação seja válida para todos, podendo ser aplicados em qualquer circunstância que tenha semelhança com a norma estabelecida. Há profícuo debate sobre o conteúdo de tais Direitos.

A partir de pesquisa bibliográfica, realizou-se a exposição entre diferenças acerca do aspecto entre liberais e comunitaristas.

2 A DICOTOMIA ENTRE LIBERAIS E COMUNITARISTAS

A dicotomia entre liberais e comunitaristas não é nova. A Revolução Francesa foi um marco para a consolidação do pensamento liberal, porém tal pensamento remonta a tempos antigos. Aristóteles tinha uma ideia de justiça que os pensadores modernos utilizam para basear teorias.

Os liberais, em conformidade com Braga (2008), afirmam que o indivíduo é anterior à sociedade. Desgarrado do contexto histórico-social, possui significação própria, é livre para fazer escolhas no meio político liberal.

Os comunitaristas, na concepção do autor, afirmam que a sociedade antecede ao indivíduo e este é dotado de valores histórico-sociais como princípios, cultura e valores comuns.

Thomas Hobbes, numa perspectiva liberal, em *Leviatã*, afirma que o cidadão abre mão de parte de sua liberdade, que é total no estado de natureza, em prol de uma autoridade que lhe dê em troca a segurança oferecida pela lei, na vida em sociedade.

David Hume também defendeu a teoria liberal. Ele faz uma crítica ao jusnaturalismo de seu tempo, afirmando que as regras de justiça não são inatas ao ser humano, como os comunitaristas acreditariam, no sentido de que para pertencer à sociedade precisar-se-ia aderir e cumprir o contrato social, onde estão inclusas as leis. Isso não seria algo inerente ao ser humano.

Na obra *O liberalismo Político*, escrita por John Rawls, questiona-se como é possível haver uma sociedade justa, mas com cidadãos livres praticando variáveis crenças e comportamentos. Posteriormente, o autor responde que a sociedade justa, composta de tal maneira, é possível através da equidade. Porém, em uma sociedade livre, como a que vivemos, a equidade pouco é vista, a não ser pelas políticas afirmativas impostas pelo Estado de maneira fracassada, pois deveriam ser temporárias, mas acabaram por se perpetuar devido à crescente desigualdade existente.

Portanto, é improvável que uma sociedade seja totalmente livre, quando o Estado usa da coerção política, por meio de sanções, quando regida por uma constituição, a qual tem o objetivo de promover uma sociedade justa (art.3).

Rawls fundamentou uma teoria que contribui bastante para a presente discussão. Nela, ele afirma que as desigualdades sociais e econômicas devem ser arranjadas de tal maneira que beneficiem mais aqueles menos favorecidos, fazendo com que surjam condições justas de igualdade e oportunidade. Esse é um princípio de igualdade material defendido pelos comunitaristas, de maneira que, se não for empregado dessa maneira, a realidade social da comunidade não terá mudanças.

Ainda sobre o pensamento de Rawls, pode ser feita uma análise com a própria Bíblia, livro milenar e influenciador de inúmeras culturas ao redor do mundo, afirma, no livro de Tiago, Capítulo 2, versículos 15 -17: “Se um irmão ou irmã estiver necessitando de roupas e do alimento de cotidiano e um de vocês lhe disser: Vá em paz, aqueça-se e alimente-se até satisfazer-se, sem porém lhe dar nada, de que adianta isso? Assim, também a fé, por si só, se não for acompanhada de obras, está morta”. Ou seja, não adianta ter a intenção de um direito formalmente, a justiça social é a ação dos indivíduos e do Estado em suprir a necessidade do próximo através de uma justiça distributiva.

Em contradição a Rawls, o autor Tarso de Melo entende que os liberais se encontram em oposição, quando se trata do Estado intervir para ajudar a população, como exemplo as políticas afirmativas.

Nas palavras de Gama (2018), os liberais, no que concerne aos direitos, priorizam a liberdade, vendo de forma secundária as virtudes e os objetivos da comunidade. Pode-se inferir, portanto, que na perspectiva dos liberais os direitos transcendem a comunidade, de modo que a abrange, envolve.

Os comunitaristas, por sua vez, afirmam que não deve ser ignorado o fato de

haver certos pré-requisitos sociais para a manutenção da integridade psicológica, da civilidade e da habilidade de razão de cada ser humano. Nota-se que, para esses pensadores, há que ser respeitada a individualidade do ser, de modo que não são seguras normas apenas universais.

O autor pontua, ainda, algumas semelhanças entre os dois pensamentos, afirmando que ambos reconhecem os direitos e as liberdades básicas tradicionais, em regra protegidos na própria Constituição. A doutrina dos direitos humanos é categórica em afirmar que os acordos devem vigorar e os princípios dos direitos humanos devem ser respeitados.

Mazzuoli faz um comparativo entre o universalismo cultural e relativismo. Em síntese, afirma:

O relativismo cultural não pode ser invocado para justificar violações aos direitos humanos; entende-se que as culturas devem ser respeitadas, mas que não podem servir de pretexto para justificar o não cumprimento das obrigações internacionais do Estado relativas a direitos humanos. A tese universalista – segundo a qual se deve ter um padrão mínimo de dignidade, independente da cultura dos povos – defendida pelas nações ocidentais, saiu, ao final, vencedora afastando de vez a ideia de um relativismo cultural no que tange à proteção dos direitos humanos (MAZZUOLI, 2018).

Essa análise feita pelo autor refere-se ao propósito da Conferência de Viena (1993) em estabelecer condições mínimas para a aplicação dos direitos humanos em cada nação, independentemente de sua cultura.

Nesta senda, Barroso (2018) afirma que o liberalismo político surgiu com o constitucionalismo e deu espaço ao Estado de Direito, ao governo da maioria e aos direitos fundamentais.

Ao encontro da visão de Luís Roberto, há o pensamento de Zaffaroni (2018), que preleciona que os Direitos Humanos atuam universalmente e nenhum país pode se considerar desvinculado de seus princípios.

Para Rinck (2007), é quase unânime a aceitação dos direitos humanos liberais na doutrina brasileira.

Outro questionamento encontrado no livro Justiça, da autora France Farago, é: o bem pode ser separado da justiça? Segundo Wayne Morrisson:

Os comunitaristas afirmam que não se pode definir o direito antes do bem,

uma vez que é só por meio de nossa participação numa comunidade que define o bem que podemos ter uma concepção do que é justo e chegar a uma concepção de justiça. Fora comunidade o bem e o justo não existem (MORRISON, 2006).

Em outras palavras, na visão comunitarista, é só a partir do bem que se define o justo, respondendo assim o questionamento de Farago.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considera-se, portanto, que a diferença entre liberais e comunitaristas encontra-se na maneira de enxergar o agir do ser na sociedade. Os primeiros afirmam que o ser é livre para fazer suas escolhas, dentro do âmbito político liberal e defendem o ideal de justiça; os comunitários consideram que o ideal de bem é inerente ao ser, junto dos princípios e culturas praticados na sociedade onde se encontra. Nesse contexto, permanece ainda o grande embate: o justo sobrepõe-se ao bem, ou o bem é prioritário à justiça?

Tal conflito milenar, traz consigo variáveis concepções advindas das duas teorias apresentadas, trazidas pelos grandes e renomados autores até os dias atuais.

REFERÊNCIAS

ALVES, Fernando de Brito. **Constituição e participação popular: a construção histórica-discursiva do conteúdo jurídico-político da democracia como direito fundamental**. Curitiba: Juará, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BÍBLIA, N. T. TIAGO. In BÍBLIA. Português. **Bíblia King James**. Rio de Janeiro: BVbooks, 2015. p. 705.

BRAGA, Leonardo Carvalho. **O debate cosmopolitismo x comunitarismo sobre direitos humanos e a esquizofrenia das relações internacionais**. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-85292008000100004. Acesso em: 02/03/2019.

CASTILHO, Ricardo. **Filosofia do direito**. 3º ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FARAGO, France. **A Justiça**. São Paulo: Manole, 2004.

GAMA, Pedro Pereira Nogueira da. **Liberalismo de Rawls x Comunitarismo**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64769/liberalismo-de-rawls-x-comunitarismo#_ftn5>. Acesso em: 02/03/2019.

HOBBS, Thomas. **O Leviatã**. Trad. João Paulo Gomes Monteiro e Maria Beatriz, Nizza da Silva. Col. Os Pensadores. São Paulo: Abril, 1974.

HUME, David. **Tratado da natureza humana**. Trad. Déborah Danowski. São Paulo: Unesp/Imprensa Oficial, 2001.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. - 5. ed., rev. atual. ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

RAWLS, John. **O liberalismo político**. Disponível em: <<https://marcosfabionuva.files.wordpress.com/2011/08/o-liberalismo-polc3adtico.pdf>>. Acesso em: 02/03/2019.

RINCK, Juliano Aparecido. **Os Direitos Humanos no conflito entre o Universalismo e o Comunitarismo: o caso das mulheres islâmicas na França**. Disponível em: <<http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp055582.pdf>>. Acesso em: 02/03/2019.

ROCHA, João Carlos de Carvalho. **Liberalismo político e comunitarismo na Constituição de 1988**. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194908/000861775.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 08/03/2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 12.ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.